TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL
RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: **0001324-49.2018.8.26.0566** 

Classe - Assunto Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente: Cristiano Santos de Oliveira
Requerido: RPS ENGENHARIA LTDA

Juiz(a) de Direito: Dr(a). DANIEL FELIPE SCHERER BORBOREMA

Dispensado o relatório. Decido.

Julgo o pedido na forma do art. 355, I do CPC, uma vez que não há necessidade de produção de outras provas, valendo lembrar que as partes declararam o desinteresse na abertura da fase instrutória.

Apesar de o recibo de fl. 13 constar que o pagamento estava sendo feito pela Caixa Econômica Federal e não pelo autor, a defesa apresentada pela ré, ao afirmar a legitimidade da cobrança, corrobora a assetiva, vertida na inicial, de que ela efetivamente cobrou do autor, e recebeu dele, não da instituição financeira, a referida quantia.

Sustenta a ré que esse montante diz respeito a reembolso de taxa de evolução de obra que a Caixa Econômica Federal cobrou do autor e este não teria pago, dando ensejo ao desconto em conta corrente da própria ré, que figura no financiamento, contrato às folhas 53/57, como fiadora.

Diz a ré que está 'cobrando tão somente aquilo que foi descontado em sua conta'.

Todavia, a ré não comprovou essa alegação.

Cabe dizer, primeiramente, que a decisão de folhas 86 inverteu o ônus da prova em desfavor da ré e, não tendo sido objeto de qualquer recurso, devendo ser aqui observada.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL
RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

Examinado o extrato de folhas 39/52 não é possível dele concluir que algum e, caso positivo, quais dos débitos lançados na conta corrente da ré a título de "DB ENCARGO" são efetivamente pertinentes ao contrato específico do autor.

A ré não demonstrou a legitimidade da cobrança, ônus que lhe cabia.

O autor, de outro giro, algum indício de cobrança indevida, porquanto às folhas 4/5 e 6/7 comprova, por exemplo, que efetivamente teria pago as faturas dos meses que, no demonstrativo de folha 2, estariam indicados como tendo sido desembolsados pelo fiador, ora ré.

Tendo em vista que, no conjunto do elementos, a ré não se desincumbiu do seu ônus probatório, forçoso é o acolhimento de repetição do indébito.

Julgo procedente a ação para condenar a ré RPS Engenharia Eireli a pagar ao autor Cristiano Santos de Oliveira R\$ 2.325,00, com atualização monetária pela Tabela do TJSP desde a propositura da ação, e juros moratórios de 1% ao mês desde a citação.

P.I.

São Carlos, 15 de julho de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA